

DSEI n.º



Guarda Nacional Republicana
COMDSEPNA
 Data 10 / 03 / 2015
 Entrada 33 / 2014
 Processo 040.01.02/14

I.C.N.F. SAÍDAS
 02 MAR. 2015
 PROC.º

GNR - Comando Operacional - Direção do
 Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente
 Largo do Carmo
 1200-092 - Lisboa

SUA REFERÊNCIA
 E_mail n.º 1292/14

SUA COMUNICAÇÃO DE
 15.07.2014

NOSSA REFERÊNCIA
 8027/2015/DRNCN/DGRCA

ASSUNTO PEDIDO DE INFORMAÇÃO SOBRE O USO DE MIRAS DE VISÃO NOTURNA NO ATO VENATÓRIO

Relativamente ao assunto acima referenciado somos a informar V. Exa., de acordo com o parecer do n/ Gabinete de Apoio Jurídico que:

1. A Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, é o diploma que regula as Bases Gerais da Caça (LBGC).
2. É regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de Janeiro.
3. A LBGC começa, desde logo, por conter um normativo com definições (art.º 2.º), sendo a definição de Exercício da caça ou ato venatório, a seguinte: *Todos os actos que visam capturar, vivo ou morto, qualquer exemplar de espécies cinegéticas que se encontre em estado de liberdade natural, nomeadamente a procura, a espera e a perseguição.*
4. Determina o n.º 1 do artigo 26.º da LBGC, que *"a caça só pode ser exercida pelos processos e meios permitidos"*.
5. Estabelece ainda aquele diploma, no seu artigo 6.º, al. C) que é proibido caçar, nomeadamente, por processos e meios não autorizados ou indevidamente utilizados, reservando para regulamentação, da competência do Governo, o estabelecimento dos meios e os processos autorizados (artigo 46.º).
6. Isto é, de acordo com o n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 2/20110, que republica o Decreto-Lei n.º 202/2004, diploma que regulamenta a Lei e que estipula que *"no exercício da caça apenas podem ser utilizadas as armas de fogo classificadas, nos termos da lei aplicável, como armas de caça."*
7. Dispõe ainda, expressamente, o mesmo diploma no seu art.º 78.º, n.º 3, a proibição de iluminar as peças de caça.
8. Paralelamente, da interpretação do artigo 15.º da Lei nº 5/2006, de 23 de Fevereiro, na sua atual redação, diploma que regula o regime jurídico das armas e suas munições, retira-se que são armas de caça as da classe C e D. O mesmo diploma refere ainda, no seu artigo 2.º, o que são partes das armas de fogo, não se encontrando nesta relação qualquer alusão às miras.
9. Assim, é nosso entendimento que face a estes diplomas sempre poderemos concluir que a lei apenas permite caçar com armas de fogo, compostas da forma como estão descritas na Lei n.º 5/2006, na sua atual redação.



10. Todavia, a Convenção de Berna (Convenção Relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos "Habitats" Naturais da Europa, aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei nº 95/81, de 23 de Julho, não deixa margem para dúvidas, quando determina no seu Anexo IV, sob o título "Meios e Métodos de Caça e Outras Formas Interditas de Exploração", a proibição, entre outras, de dispositivos de mira munidos de amplificadores de imagem ou de transformadores.
11. O texto original da Convenção refere o seguinte: "*Dispositifs de visée comportant un convertisseur d'image ou un amplificateur d'image électronique pour tir de nuit*", ou seja, proíbe explicitamente os meios eletrónicos.
12. Assim, não podemos deixar de concluir que não é permitida a utilização de fontes de luz artificial, dispositivos de mira para tiro noturno, incluindo amplificadores de imagens ou conversores de imagem eletrónicos, que permitam que em ambiente noturno e sem qualquer outra fonte de luz artificial, seja visualizado o meio ambiente circundante que de outra maneira e a olho nu, se revelaria apenas com formas indistintas, ou não seria de todo, visível.
13. Face ao exposto, é nosso entendimento, salvo melhor opinião, que as únicas miras que podem ser utilizadas na caça são as que funcionam exclusivamente com base ótica.

Com os melhores cumprimentos,

Vogal do Conselho Diretivo

Sofia CB da Silveira